



19.12.2016

PROJETO DE PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação
COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Relatora de parecer: Helga Trüpel

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Tratado de Marraquexe obriga as partes a estabelecerem um conjunto de limites e exceções obrigatórias ao direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual e com outras dificuldades de acesso a textos impressos, e permite o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial de livros, incluindo audiolivros, e outro material impresso entre os países que são partes no Tratado.

A relatora da Comissão da Cultura e da Educação (CULT) acolhe favoravelmente a proposta de diretiva porque significa o fim da «fome de livros» por parte das pessoas cegas ou com deficiência visual na UE e em todo o mundo. Apenas cinco por cento dos livros publicados se encontram atualmente disponíveis para pessoas com deficiência visual, o que demonstra a inexistência de um mercado propriamente dito para essas obras. O Tratado de Marraquexe constitui um importante passo na via do acesso daquele grupo de pessoas à informação cultural e educativa, tal como qualquer outro cidadão.

As exceções ou limitações previstas ao direito de autor e direitos conexos aplicam-se apenas a um grupo muito restrito de utilizadores e apenas para fins não comerciais.

Além disso, importa referir que os livros destinados às pessoas cegas e com deficiência visual se encontram em formatos especiais, tais como Braille ou Daisy, entrando raramente em concorrência com as obras destinadas às pessoas sem deficiência visual. A relatora considera que não existem provas de que «as entidades autorizadas», que produzem os formatos acessíveis, possam prejudicar quer os titulares dos direitos quer os editores através da pirataria.

O Tratado não comprometerá a atividade convencional de edição e não impedirá que os titulares de direitos aumentem o número de títulos disponibilizados no formato habitual. Não promove a concorrência comercial no setor da edição. Cabe recordar ainda que o Tratado existe porque este mercado não tem em conta as pessoas cegas nem com visão parcial.

Por conseguinte, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a rápida e adequada aplicação do Tratado, pelo que a relatora apela à rápida ratificação do Tratado de Marraquexe pela União Europeia.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 5

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas	(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas
PA\1111948PT.docx	PE595.579v01-00

portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros *adaptados* e radiodifusão.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e

Alteração

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e

comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros adaptados, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. ***A aplicação das exceções previstas pela presente diretiva não prejudica outras exceções para pessoas com deficiência previstas pelos Estados-Membros, tais como o uso privado.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro ***devem estar*** disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno. Tal reduzirá a necessidade de atividades redundantes na realização de cópias em formato acessível de uma mesma obra ou outro material em toda a União, o que permitirá a geração de economias de custos e ganhos de eficiência. A presente diretiva deve, por conseguinte, garantir que as cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro podem circular e estão acessíveis em todos os Estados-Membros. Para o efeito, uma entidade autorizada deve poder divulgar estas cópias, fora de linha ou em linha, às pessoas beneficiárias e entidades autorizadas em todos os Estados-Membros. Além disso, deve ser permitido às

Alteração

(10) ***É necessário que as*** cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro ***estejam*** disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno. Tal reduzirá a necessidade de atividades redundantes na realização de cópias em formato acessível de uma mesma obra ou outro material em toda a União, o que permitirá a geração de economias de custos e ganhos de eficiência. A presente diretiva deve, por conseguinte, garantir que as cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro podem circular e estão acessíveis em todos os Estados-Membros. Para o efeito, uma entidade autorizada deve poder divulgar estas cópias, fora de linha ou em linha, às pessoas beneficiárias e entidades autorizadas em todos os Estados-Membros. Além disso, deve ser permitido às

entidades autorizadas e às pessoas beneficiárias a obtenção ou o acesso a essas cópias junto de qualquer entidade autorizada em qualquer Estado-Membro.

entidades autorizadas e às pessoas beneficiárias a obtenção ou o acesso a essas cópias junto de qualquer entidade autorizada em qualquer Estado-Membro.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a cópia em formato acessível respeita a integridade da obra ou outro material, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra em formato alternativo.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a cópia em formato acessível respeita a integridade da obra ou outro material, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra em formato alternativo ***em função das diversas necessidades das pessoas beneficiárias, nomeadamente estudantes portadores de deficiência visual.***

Or. en